



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, BL B 5º andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual) - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7424 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5029943-02.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCBEL - CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

01. LOCBEL - CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA. opôs exceção de pré-executividade (evento 62, EXCPREEX1) alegando, em síntese, a prescrição dos créditos em cobro.

01.1 Impugnação no evento 66, RESPOSTA1.

02. Aduz o excipiente:

Dessa forma, considerando a distribuição da ação executiva em 11/04/2023, nenhum dos créditos incluídos na CDA pela Fazenda Pública podem ser anteriores a 11/04/2018, pois nesse caso já teria decorrido o prazo da prescrição.

Sendo assim, observada a data de vencimento dos créditos tributários e data do ajuizamento da ação, estão prescritos todos os débitos anteriores a 11/04/2018 sinalizados nas CDAs acima, que somados, alcançam o valor originário de R\$ 26.864,23.

02. Do cotejo dos títulos que aparelham a presente execução, constato que todos os créditos inscritos nas CDAs nº 70 2 22 003909-87 (evento 1, CDA4), 70 6 22 011342-82 (evento 1, CDA6), 70 6 22 011358-40 (evento 1, CDA7) e 70 6 21 012492-31(evento 1, CDA8) são posteriores a 11/04/2018.

02.1 Portanto, passo à análise dos títulos contestados (evento 1, CDA3 e evento 1, CDA5).

03. Consta nas CDAs nº **70 2 22 010452-30** e **70 2 22 010452-30** informação de que os créditos exequendos foram **constituídos por auto de infração**, com notificações datadas de **12/11/2021** e **25/02/2021**, respectivamente:

Processo Administrativo	Inscrição
17095 724787/2021-22	70 2 22 010452-30

Origem					Nº da decl./notif.
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01012018	IMPOSTO	20/02/2018	21/02/2018	01/03/2018	R\$ 1.309,49

Fundamentação legal

Art. 7o, caput, inciso I e p 1o, e art. 26 da Lei no 7.713/88. Arts. 3o e 16 da Lei no 8.134/90. Art. 620, caput e pp 1o, 2o e 3o Arts. 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641, 644 e 646 Art. 642, pp 1o, 2o, 3o e 4o e Art. 643, pp 1o, 2o e 3o Art. 841, do RIR/99. Art. 677, caput e pp 1o, 2o e 3o; Arts. 678, 681, 682, 683, 698, 699, 700, 707, 710 e 711, inciso III; Art. 708, pp 1o, 2o, 3o e 4o; e Art. 709, pp 1o, 2o e 3o do RIR/2018. Art. 4o, inciso II, da Lei no 9.250/95, com redacao dada pela Lei no 11.727/08.

Forma de constituição do débito

Notificação

AUTO INFRACAO

CORREIO/AR em 12/11/2021

Processo Administrativo	Inscrição
17095 721598/2021-06	70 2 22 010451-59

Origem					Nº da decl./notif.
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE					
Período de apuração ano base/exercício	Natureza da dívida	Data do vencimento	Termo inicial de		Valor inscrito
			Atualização monetária	Juros de mora	
01042016	IMPOSTO	20/05/2016	23/05/2016	01/06/2016	R\$ 330,16

Fundamentação legal

Art. 7o, caput, inciso I e p 1o, e art. 26 da Lei no 7.713/88. Arts. 3o e 16 da Lei no 8.134/90. Art. 620, caput e pp 1o, 2o e 3o; Arts. 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641, 644 e 646; Art. 642, pp 1o, 2o, 3o e 4o; e Art. 643, pp 1o, 2o e 3o; Art. 841, do RIR/99. Art. 4o, inciso II, da Lei no 9.250/95, com redacao dada pela Lei no 11.727/08.

Forma de constituição do débito

Notificação

AUTO INFRACAO

CORREIO/AR em 25/02/2021

03.1 Constituído o crédito por **auto de infração**, o prazo prescricional sujeita-se à tramitação do processo administrativo fiscal, fluindo a partir do encerramento deste, quer seja por **decurso, in albis, do prazo** para o contribuinte apresentar qualquer defesa ou recurso, seja por ter o contribuinte **ter se valido, sem sucesso**, de todos os **instrumentos de impugnação administrativa** disponíveis.

03.2 Constituídos os créditos impugnados após **25/02/2021** e ajuizada a presente demanda em **11/04/2023**, não se vislumbra decurso de tempo suficiente a configurar o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN.

03.3 **Rejeito** a alegada prescrição.

04. Consta nos autos manifestação do Executado alegando excesso de penhora (evento 42, PET1):

1. No Evento 1, podemos conferir que se trata de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional – PGFN) de crédito oriundo de várias Certidões de Dívida Ativa que montam no valor atualizado em 28 de fevereiro de 2023 em

R\$487.205,22 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos).

2. *Atualizando o valor hoje pela Selic, conforme a tabela de correção monetária e os índices utilizados para cálculo (a partir de out. 1964), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, hoje a execução corresponde a **R\$532.905,07 (quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e sete centavos).***

3. *No Evento 17, a União requer, dentre outros, a “**penhora dos imóveis até o limite do valor exequendo**”, o que vem a ser deferido no Evento 22.*

4. *No Evento 36, é possível encontrar Certidão de cumprimento de mandado de penhora e avaliação relativamente ao imóvel apartamento 1501, da Av. Evandro Lins e Silva, nº 440, na Barra da Tijuca, nesta cidade, avaliado, conforme laudo, em R\$830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) em 11 de setembro de 2023.*

5. *No Evento 37, encontra-se Auto de Penhora e Laudo de Avaliação do imóvel apartamento 1710, da Av. Evandro Lins e Silva, nº 440, na Barra da Tijuca, nesta cidade, de valor em R\$830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) em 11 de setembro de 2023.*

6. *Assim, a aritmética nos permite concluir que hoje a penhora recai sobre R\$1.660.000,00 (um milhão seiscentos e sessenta mil reais), aproximadamente 3 (três) vezes o valor executado.*

04.1 Foram penhorados nos presentes autos os imóveis localizados na Av. Evandro Lins e Silva, nº 440, (i) apartamento 1501 (evento 36, AUTOPENHORA2) e (ii) apartamento 1710, Barra da Tijuca - RJ, avaliados em **R\$ 830.000,00** cada imóvel (evento 36, LAUDO3 e evento 37, LAUDO3), perfazendo o montante de **R\$1.660.000,00**.

04.2 Valendo-me das informações das informações das CDAs na integração com o sistema processual eProc, constato que o crédito exequendo, atualizado até **6/6/2024**, atinge o total de **R\$ 528.854,37**.

04.3 Como é sabido, a execução deve se dar de modo **proporcional** e sem excessos, não podendo os atos de constrição excederem ao necessário à garantia do débito. Não é por outra razão que o Código de Processo Civil determina que a penhora deva recair sobre tantos bens **quantos bastem** para o pagamento do principal e seus consectários (art. 831 do CPC). Logo, se o valor dos bens penhorados for superior ao do crédito exequendo, e sendo ditos bens passíveis de divisão, devem ser liberados os valores/bens excedentes.

04.4 Nesse contexto, *"não há razoabilidade, nem senso comum de equidade na orientação que aceita restrições superiores às necessidades de satisfação do crédito tributário. O excesso de garantia é algo que não tem o abono do Direito e tampouco do mais raso senso comum de Justiça"* (STJ - REsp 1.266.318). Portanto, o excesso de constrição não conta com guarida legal.

04.5 O fato de ter sido ter sido noticiado pela Exequirente a tramitação de outras execuções fiscais, ajuizadas pela mesma parte credora contra a ora executada, ainda não garantidas por penhora, **em nada altera** a obrigatoriedade de a penhora corresponder ao valor do débito, excedendo-o, apenas, quando o valor do bem é superior ao da execução, mas **inexiste outro bem apto a garanti-la**, ou, ainda, quando o valor do **conjunto dos bens penhorados excede** ao montante da dívida, mas nenhum dos bens, tomado isoladamente, seria de valor suficiente para garantir a dívida.

04.6 A eventual penhora no rosto dos autos **não permite** que se amplie o montante constricto. Ela consiste, apenas, em meio de indisponibilidade de **créditos que venham a sobejar** e que seria restituídos ao Executado, após a quitação do débito ou a extinção do processo por outra razão.

04.7 No caso, como os imóveis foram avaliados em **R\$ 830.000,00** e **R\$ 1.600.000,00** qualquer um deles seria suficiente para garantir a dívida de **R\$ 528.854,37**. Contudo, nas Certidões de Registro dos imóveis em tela, matrícula nº 279538 e 279301 (eventos 39 e 40), verifica-se a **averbação de indisponibilidade**, determinada pela **d. 8ª VEF (AV-16)**, fato que inviabiliza, de plano, **aferir se o valor dos bens** comportaria a **quantia total exigida** nesta e naquela que tramita na d. 8ª VEF.

04.8 Logo, **no momento**, não é possível afirmar a ocorrência de **excesso de penhora**, porém, nada obsta que a **Executada**, querendo, comprove ser o valor de **apenas** um dos imóveis constrictos suficiente para atender aos créditos exigidos **em ambas as ações de execução**, permitindo o **levantamento** da penhora incidente sobre o outro imóvel. Sem prejuízo de a **Fazenda**, querendo, indicar o **eventual imóvel**, cuja penhora vier a ser cancelada, em **outras ações executivas** com o **fito de garanti-las**, formulando a postulação nos respectivos autos.

05. Isto posto:

05.1 **REJEITO a exceção de pré executividade** do evento 62;

05.2 **DEFIRO** a penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, para fins de garantia do débito cobrado na Execução Fiscal nº 5021053-11.2022.4.02.5101, no valor de **R\$1.004.881,29**, atualizado até 16/01/2024. **Lavre-se** o termo pertinente, **proceda-se** à anotação no sistema e-Proc e **comunique-se** àquele Juízo.

05.3 **DEFIRO À EXECUTADA o prazo de 10 (dez) dias** para, querendo, demonstrar a suficiência do valor de apenas um dos bens constrictos, para satisfação dos créditos exigidos nesta ação e naquela que tramita perante a d. 8ª VEF, na qual a indisponibilidade dos imóveis foi determinada.

05.3.1 Com a juntada da manifestação da Executada, **DÊ-SE VISTA À FAZENDA**, pelo **prazo de 10 (dez) dias**.

05.3.2 **Concordando** a Fazenda com as alegações da Executada, **MANTENHA-SE A PENHORA** sobre o bem imóvel indicado como suficiente para garantir esta execução e aquela em que foi determinada a indisponibilidade do bem (8ª VEF), **CANCELANDO-SE A PENHORA** incidente sobre o outro imóvel, oficiando-se ao RGI;

05.3.3 Caso a Fazenda **não concorde** com a manifestação da Executada (**subitem 05.3**), venham os autos **CONCLUSOS PARA DECISÃO**;

05.4 Decorrido o prazo fixado no **subitem 05.3**, silente a Executada, **DEFIRO**, com fundamento nos artigos 879, I, e 880, do Código de Processo Civil, a **alienação por iniciativa particular dos imóveis** situados na Avenida Evandro Lins e Silva, nº 440, **apartamento 1501** e apartamento **1710** - Barra da Tijuca - RJ, matrículas nº 279301 e 279538, respectivamente, registrados no 9º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (eventos 39 e 40), de propriedade da executada LOCBEL - CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 18256367000136), **INTIMANDO-SE** as partes para ciência da alienação, de acordo com o art. 889 do CPC/2015. **Prazo: 05 dias.**

05.4.1. Para os fins do art. 880, § 1º, do CPC, fixo o prazo para alienação, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento e comissão de corretagem, os apontados na petição do evento 67 (**360 dias**), salientando apenas que o **preço mínimo** para a alienação será o correspondente a **80%** do valor que vier a constar do laudo de avaliação a ser lavrado por oficial de justiça em cumprimento à determinação do parágrafo seguinte.

05.5 Na hipótese de a Fazenda concordar com o levantamento da penhora de um dos imóveis (**subitem 05.3.2**), **ADOTEM-SE** as providências determinadas nos **subitens 05.4 e 05.4.1** (alienação por iniciativa particular), em relação ao imóvel sobre o qual a **penhora for mantida.**

Documento eletrônico assinado por **SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013405580v26** e do código CRC **02e40cb0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Data e Hora: 7/6/2024, às 16:25:56
